



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU

Mensagem Nº 770/GP/2020

A Sua Excelência o Senhor
Vereador José Cláudio Gomes da Silva
MD. Presidente da Câmara Municipal de Jarú
Nesta



Exmo. Senhor Presidente,

Tenho a satisfação de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação dessa digna Câmara Municipal, o Projeto de Lei Municipal n. 2.998/GP/2020, que **ALTERA, ACRESCENTA E REVOGA DISPOSITIVOS NA LEI Nº 2.199/2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Este Projeto de Lei tem por objetivo a adequação da legislação Municipal ao que dispõe a nova legislação federal acerca do ISSQN (Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza).

A Lei Complementar nº 175/2020 do Governo Federal, recentemente publicada, permite a operacionalização da mudança do local de recolhimento do ISSQN, que deixa de ser na origem e passa a ser no destino, isto é, onde de fato o serviço é prestado.

Além disso, a mencionada Lei cria um sistema padronizado de obrigações acessórias que será gerido a nível nacional por um Comitê Gestor. Desse modo, esse sistema padronizado resolve questionamentos dos setores financeiros e possibilita que em um único lugar todos os Municípios coloquem suas alíquotas, leis, data e forma de receberem o imposto.

Para poder cobrar o ISSQN de acordo com as novas regras e incrementar a receita municipal, em respeito ao disposto às diretrizes federais atualmente existentes, é imprescindível que sejam feitas adequações à legislação municipal correspondente, alterações estas consubstanciadas no presente Projeto de Lei.

E as alterações são vitais e necessárias para que o Município de Jarú, ao se adequar ao que preconizam as novas regras federais trazidas pela Lei Complementar 175/2020 do Governo Federal, possa alavancar a arrecadação do ISSQN.

A relevância e urgência no presente Projeto de Lei se faz presente pois não altera nada além do que consta como necessário à adequação da legislação municipal à nova

23/12/2020

regra federal, além do fato de aumentar a arrecadação municipal do tributo em questão, do contrário não será possível a cobrança e, fatalmente, haverá relevante perda aos cofres públicos.

Com estes esclarecimentos, esperamos que essa Casa de Leis aprove o Projeto de Lei ora encaminhado, para o qual solicitamos apreciação em regime de urgência, nos termos da Lei Orgânica Municipal.

Jaru/RO, 23 de dezembro de 2020

JOÃO GONÇALVES SILVA JUNIOR
Prefeito do Município de Jaru

Rua Raimundo Cantanhede, 1080 - Setor 02 - Jaru/RO CEP: 76.890-000
Contato: (69) 3521-1384 - Site: www.jaru.ro.gov.br - CNPJ: 04.279.238/0001-59



Documento assinado eletronicamente por **JOÃO GONÇALVES SILVA JUNIOR, Prefeito Municipal**, em 23/12/2020 às 10:11, horário de Jaru/RO, com fulcro no art. 14 da Lei Complementar nº 16 de 06/07/2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.jaru.ro.gov.br, informando o ID **363125** e o código verificador **584A3051**.

Referência: Processo nº 1-11093/2020.

Docto ID: 363125 v1



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU



PROJETO DE LEI Nº 2998/GP/2020

ALTERA, ACRESCENTA E REVOGA DISPOSITIVOS
NA LEI Nº 2.199/2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JARU, ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Jaru nos artigos 21, 45, inciso IX e 60, § 1º, inciso II;

FAZ SABER que a CÂMARA MUNICIPAL DE JARU aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI

Art. 1º - Fica alterado o inciso XXIII do artigo 5º, da Lei nº 2.199, de 26 de setembro de 2017 que instituiu o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) e dá outras providências:

Art. 5º [...]

[...]

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços do subitem 15.09 da lista de serviços do Anexo Único.

[...].

Art. 2º - Ficam acrescidos os §§ 5º a 12 ao artigo 5º e inciso XXVI ao artigo 9º, todos da Lei nº 2.199, de 26 de setembro de 2017 que instituiu o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) e dá outras providências.

Art. 5º [...]

[...]

§ 5º - Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 6º a 12 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXIII, XXIV e XXV do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 6º - No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 7º - Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 6º deste artigo.

§ 8º - No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 9º - O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I - bandeiras;

II - credenciadoras; ou

III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 10 - No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei, o tomador é o cotista.

§ 11 - No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador do serviço é o consorciado.

§ 12 - No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País. (NR)

Art 9º - [...]

XXVI - as pessoas referidas nos incisos II ou III do § 9º do art. 5º desta Lei, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei.

[...].

Art. 3º - Fica acrescidos o § 5º ao artigo 36 da Lei nº 2.199, de 26 de setembro de 2017 que instituiu o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) e dá outras providências.

Art. 36 [...]

[...]

§ 5º Em se tratando de prestadores de serviços das atividades descritas nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços do Anexo Único desta Lei, conforme previsto no art. 7º da Lei Complementar nº 175, de 23 de setembro de 2020, observar-se-á o seguinte:

I - o ISSQN será pago até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, exclusivamente por meio de transferência bancária, no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), ao domicílio bancário informado pelo Município no Sistema Padronizado previsto no art. 2º, da Lei Complementar nº 175, de 23 de setembro de 2020;

II o comprovante da transferência bancária emitido segundo as regras do SPB é documento hábil para comprovar o pagamento do ISSQN;

III quando não houver expediente bancário no 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, o vencimento do ISSQN será antecipado para o 1º (primeiro) dia anterior com expediente bancário.

[...].

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Jaru/RO, 23 de dezembro de 2020

JOÃO GONÇALVES SILVA JUNIOR
Prefeito do Município de Jaru

23/12/2020

Rua Raimundo Cantanhede, 1080 - Setor 02 - Jaru/RO CEP: 76.890-000
Contato: (69) 3521-1384 - Site: www.jaru.ro.gov.br - CNPJ: 04.279.238/0001-59

PROC
assinatura
eletrônica

Documento assinado eletronicamente por **JOÃO GONÇALVES SILVA JUNIOR, Prefeito Municipal**, em 23/12/2020 às 10:11, horário de Jaru/RO, com fulcro no art. 14 da [Lei Complementar nº 16 de 06/07/2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.jaru.ro.gov.br, informando o ID **363149** e o código verificador **B8E4DDE4**.

Referência: [Processo nº 1-11093/2020](#).

Docto ID: 363149 v1